

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Para: Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo de Despesas nº 021/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de montagem e instalação de padrão de energia elétrica, alterando o atual para trifásico conforme projeto de alteração cadastrado junto à CEMIG, inclusive com o fornecimento de todo o material necessário para a Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG, com a entrega de *as built* dos serviços executados.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, Processo Administrativo de Despesas em referência.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização da Demanda, originário do setor de Contabilidade desta Câmara;
2. Termo de Referência/Projeto Básico (Simplificado);
3. Estimativa da despesa;
4. Demonstração de existência de dotação orçamentária, constante do Termo de Referência.

Por oportuno, esclareço, que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

P.

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em atendimento ao referido comando constitucional, a nova lei de licitações e contratos – Lei nº 14.133/2021, tratou dos casos indispensáveis à realização do procedimento licitatório, bem como estabeleceu os casos em que o procedimentos de licitação são inexigível ou dispensáveis, conforme artigos 74 e 75, respectivamente.

Assim, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação “no caso de outros serviços e compras”, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme atualização determinada pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor. É que após pesquisa de preços e coleta de propostas com empresas do ramo, a contratação está estimada em R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), considerando a proposta mais vantajosa, que foi apresentada pela empresa Eletro Epcel Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.163.744/0001-88.

Destarte, verificado que a presente contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, em virtude do valor, em conformidade com o inciso II, art. 75, necessário observar a instrução processual, conforme previsto no art. 72 da referida lei de licitação e contratos. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

P.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Da análise do processo, verifica-se a necessidade de juntar aos autos a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o Processo Licitatório, em virtude do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, sendo necessário que seja observado a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

É o Parecer.

Chapada Gaúcha-MG, 26 de junho de 2023.


DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS

Assessor Jurídico

OAB-MG 103.810

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico que em 31.08.23
procedi ao encerramento do volume
constando 46 páginas

Chapada Gaúcha, 31.08.23

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Informante', with a stylized flourish at the end.